



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202322465940

Nome original: MB PARTELLI 0000738-29.2018.8.08.0011 - FALÊNCIA.pdf

Data: 19/10/2023 14:28:43

Remetente:

Gislene

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício Circular CGJT nº 28 2023 e anexos. Assunto: Falências e recuperações judiciais. Encaminhamento de certidões de condenações trabalhistas. Informações de contato do administrador judicial.



Número: **0000738-29.2018.8.08.0011**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **14/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.664.014,72**

Processo referência: **00007382920188080011**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
M.B. PARTELLI LTDA - EPP (REQUERENTE)	JOSE PAULO ANHOLETE (ADVOGADO) VICTOR DOS SANTOS MOREIRA DE ARAUJO (ADVOGADO) EDIMAR AUGUSTO RABELLO (ADVOGADO)
ESTE JUIZO (REQUERIDO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) GIZA HELENA COELHO (ADVOGADO) GERSON DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS CALDAS CHAGAS (ADVOGADO) VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO) MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31479 493	05/10/2023 14:04	Sentença	Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 2ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independência, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP: 29306-500

Telefone:(28) 35265816

PROCESSO Nº **0000738-29.2018.8.08.0011**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: M.B. PARTELLI LTDA - EPP

REQUERIDO: ESTE JUIZO

ADMINISTRADOR JUDICIAL: GELCIANE APARECIDA MONTEIRO RODEL

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO ANHOLETE - ES15777, VICTOR DOS SANTOS MOREIRA DE ARAUJO - ES28798

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350/O, MARCOS CALDAS CHAGAS - MG56526, VITOR MIGNONI DE MELO - ES14130, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O,

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

M.B PARTELLI LTDA – EPP formulou pedido de Recuperação Judicial alegando, em síntese, que prestava serviços voltados ao transporte rodoviário de carga e descarga através de caminhões “munck”, principalmente para o setor de mármore e granito.

Sustenta que enfrentava grande crise desencadeada por razões de política econômica que afetou as empresas do seu ramo, intensificada pela queda dos serviços do setor de rochas, que influenciou nos negócios realizados pela Requerente.

Aduz que realizou investimento através de empréstimos bancários na tentativa de superar a crise, porém tais operações foram infrutíferas, resultando no aperto de caixa e deterioração do fluxo de pagamentos.

Apesar disso, afirma a Requerente que possui potencial para superar a situação de crise econômico-financeira, na medida que possui recursos materiais e humanos e novos contratos formalizados com importantes clientes, gerando a expectativa de aumento nas receitas que permitirá a superação da crise vivenciada.

Juntou procuração e documentos às fls. 17-115.

Despacho de fl. 116, requerendo a intimação da Requerente para trazer aos autos as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) exercícios sociais mencionados na Inicial a fim de comprovar sua situação de crise econômico-financeira.

Petição da Requerente às fls. 119-120, atendendo o Despacho de fl. 116.

Decisão Interlocutória às fls. 185-187, em síntese, deferiu o processamento da Recuperação Judicial em razão do preenchimento dos requisitos formais e legais da LRF, nomeando como Administradora Judicial **GELCIANE APARECIDA MONTEIRO RODEL**.

Termo de Compromisso da Administradora Judicial (fl. 214).



Plano de Recuperação Judicial às fls. 217-239.

Primeiro Relatório de Constatação da Administradora às fls. 247-248.

Editais de Intimação (fls. 268-269), que constou de forma expressa a intimação dos credores para oposição de objeção ao Plano de Recuperação.

Edital de Intimação Complementar (fl. 270).

Malote Digital às fls. 291-293, requerendo a análise da possibilidade de pedido de penhora do imóvel da Recuperanda (matrícula 36.945).

Edital de relação de credores (fl.309).

COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROPRIETÁRIOS DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **SICOOB CREDIROCHAS** apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial às fls. 317-322, alegando ausência de demonstração de viabilidade econômica da Recuperanda, bem como ilegalidades e inconsistências do Plano. Ainda, apresentou Impugnação de crédito (fls. 323-329).

Decisão (fls. 369-371) que rejeitou liminarmente a Impugnação da **SICOOB CREDIROCHAS** ante a sua intempestividade, bem como determinou a intimação do Administrador Judicial para a consolidação do quadro de credores.

BANCO DO BRASIL peticionou, informando que compôs acordo para satisfação do crédito referente a operação nº 235699 (fls. 411-415).

Decisão de fl. 526 homologou o quadro consolidado de credores apresentado às fls. 485-486, bem como autorizou a penhora do bem indicado na matrícula de fls. 520-523. Ainda, determinou a intimação da Administradora Judicial para proceder a convocação da Assembleia Geral de credores.

Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores (fs. 586/587).

Ata da Assembleia Geral de Credores (fls. 625-629) informando REJEIÇÃO do Plano de Recuperação Judicial pelos credores presentes a AGD, bem como a REJEIÇÃO da abertura do prazo de 30 dias para os credores oferecerem plano de Recuperação Judicial alternativo.

Manifestação do Ministério Público (fl. 635) dando ciência da rejeição do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação da Recuperanda (fls. 640-641)

É o relatório.

Decido.

Não há que se falar em qualquer vício na condução da AGC, que observou todas as formalidades e preceitos legais aplicáveis.

Inicialmente, observo que todos os credores mencionados pela Recuperanda efetivamente compareceram em AGC, tanto no momento inicial quanto em momento subsequente ao da suspensão, de modo que não há que se falar em violação do princípio da unicidade do ato. Nesse sentido:

Aos 31 de janeiro de 2023, às 15:00 (...) Administradora Judicial devidamente



nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença, que passa a fazer parte integrante desta Ata..

(...)

Não há credores da classe I, II ou IV nessa Recuperação Judicial. Portanto, presente está o mínimo definido pelo artigo 37, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05 para a instalação dessa Assembléia Geral de Credores em primeira convocação, razão pela qual a Presidente declarou oficialmente aberto os trabalhos (fl. 614) (grifo nosso)

(...)

*Ante a essa votação, foi **APROVADA** a suspensão da presente AGC até a data de 28 de fevereiro de 2023, às 15:00 horas, a ser realizada nessa mesma plataforma judicial.*

Aos 28 de fevereiro de 2023, às 15:02 min (...) Administradora Judicial devidamente nomeada e compromissada nos autos da Recuperação Judicial, apregoou os presentes e encerrou a assinatura da lista de presença, que passa a fazer parte integrante desta Ata..

(...) Não há credores da classe I, II ou IV nesta Recuperação Judicial. Tratando-se de continuação da Assembleia Geral de Credores já instalada na data de 31 de janeiro de 2023, desnecessária nova verificação do quórum mínimo fixado pela legislação falimentar, razão pela qual a Presidente declarou oficialmente aberto os trabalhos (fl. 625) (grifo nosso).

Realizada as considerações da Recuperanda e dos credores, a Presidente do Ato passou ao momento de votação do Plano de Recuperação, que ante as regras do artigo 45 da Lei 11.101/05 foi REJEITADO.

Tendo em vista o quanto acima exposto, entendo que a AGC foi absolutamente válida e regular, assim como suas deliberações.

Dentre as disposições validamente tomadas em assembleia encontra-se a manifestação, por parte dos credores presentes, de ausência de interesse na concessão de prazo para apresentação de plano alternativo.

Nesse sentido, deliberou-se em assembleia:

Em vista de tal rejeição do Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda (...), a presidente do Ato sugeriu aos interessados a possibilidade prevista no artigo 56, parágrafo 4º, da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, colocar em votação a abertura de um prazo de 30 (trinta) dias para que os Credores possam apresentar nos autos um Plano de Recuperação Judicial Alternativo (fl. 628).

(...)

*Ante essa votação, foi **REJEITADA** a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para os credores oferecerem Plano de Recuperação Judicial alternativo ao presente procedimento (fl. 629)*



Destaco que a análise da viabilidade da empresa é competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, cuja vontade é apurada em ato assemblear, após atingimento de *quorum* específico.

A decisão acerca da aprovação ou não do PRJ, ou quanto à apresentação de plano alternativo ou, ainda, sobre qualquer matéria de interesse dos credores não depende da vontade individual de cada credor, mas, ao contrário, da vontade apurada em ato coletivo - que é definida, por maioria de votos, observando parâmetros legais, em ato único - no caso, a assembleia geral de credores.

Logo, tendo havido regular convocação, instalação, condução e votação na AGC de Credores, na qual houve expressa deliberação sobre possibilidade de suspensão da assembleia e, sobre a possibilidade de apresentação de plano alternativo nos termos do art. 56, §4º da LRF – também rejeitada, entendo pela legalidade do ato.

Consigno, ainda, que não se alegou qualquer abusividade no exercício dos votos que deliberaram contrariamente à concessão de prazo para apresentação de plano alternativo, nem, tampouco, ilegalidade na referida votação.

Nesse contexto, foi abordado em assembleia:

Em ato sequencial, a Presidente questionou se algum dos presentes possuía alguma questão ou esclarecimento que gostariam que fosse abordado antes o encerramento da presente Assembleia (fl. 629).

Nenhum dos presentes optou por se manifestar.

Vale lembrar que a apresentação de plano alternativo é uma faculdade dos credores e não um direito da Recuperanda, a qual, durante todo o processo, teve condições de negociar os termos do seu plano de recuperação judicial proposto, o qual, contudo, não foi aceito pelos credores, que concluíram por sua inviabilidade econômica.

Tendo em vista a rejeição do PRJ e respectivo modificativo em AGC, assim como a inexistência de interesse em concessão de prazo de 30 dias para apresentação de plano alternativo nos termos do art. 56, §4º da LRF e, ainda, inexistência dos requisitos previstos no art. 56, §§5º e 6º da LRF, **CONVOLO** a presente recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 58-A e 73, III da LRF.

Isso posto, **DECRETO A FALÊNCIA de M.B. PARTELLI LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.435.718/0001-67, com sede operacional e administrativa na Av. Leopoldina Samrزارo, nº 21, Bairro Monte Cristo, Cachoeiro de Itapemirim, Espírito-Santo, CEP 29.312-035, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Mantenho **GELCIANE APARECIDA MONTEIRO RODEL** no cargo de Administradora Judicial, nomeando-a também para a falência que deverá prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso).

2) A Administradora Judicial também deverá promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento



da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servido cópia desta decisão, como ofício.

3) Considerando que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida, **DETERMINO** que a Administradora Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um plano de trabalho e uma proposta de honorários.

4) **FIXO** o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II).

5) **ORDENO** a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência.

6) **DETERMINO**, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e **DETERMINO** a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109.

8) **ADVIRTO** aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).11)

9) **EXPEÇA-SE** edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pela Administradora Judicial (item 1), com as seguintes advertências:

a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital;

b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

10) **DETERMINO** que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que:

a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005;

b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.



11) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial.

12) **OFICIE-SE** à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

13) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior.

14) **PROVIDENCIE-SE** a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

15) A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias:

a) **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

b) **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia – Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

c) **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 – Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial nomeado.

d) **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS**, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado.

e) **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA**, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais – Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida

f) **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO**, [Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01013-001](#). Deverá informar sobre a existência em seus



arquivos de bens e direitos em nome da falida.

i) **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

j) **CARTÓRIOS DE TABANELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES.**

l) **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL**, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

m) **PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

n) **SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES**, Praça Jerônimo Monteiro, 28 - Centro **Cachoeiro de Itapemirim - ES. CEP: 29300-170.** Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

o) **CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E AO DETRAN/ES.**

Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal.

16) **FORME-SE** um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

17) **PROCEDO CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL VIA SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD.**

18) **INTIME-SE** o Ministério Público para que tome conhecimento da falência.

19) **P.R.I.C**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, 27 de setembro de 2023.

BERNARDO FAJARDO LIMA

Juiz de Direito

